

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**RAPHAEL DE VIVEIROS LEITAO**

**MEDIDA PROVISÓRIA 984: AS IMPLICAÇÕES DO ARTIGO 42**  
**DIANTE DAS LEIS Nº 9.615/98 E LEI Nº 12.395/2011**

**Juiz de Fora/MG**  
**2020**

**RAPHAEL DE VIVEIROS LEITÃO**

**MEDIDA PROVISÓRIA 984: AS IMPLICAÇÕES DO ARTIGO 42  
DIANTE DAS LEIS Nº 9.615/98 E LEI Nº 12.395/2011**

Artigo apresentado à Faculdade de  
Direito da Universidade Federal de  
Juiz de Fora, como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel,  
sob orientação do Professor Abdalla  
Daniel Curi.

**Juiz de Fora/MG  
2020**

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**RAPHAEL DE VIVEIROS LEITÃO**

### **MEDIDA PROVISÓRIA 984: AS IMPLICAÇÕES DO ARTIGO 42 DIANTE DAS LEIS Nº 9.615/98 E LEI Nº 12.395/2011**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Professor Abdalla Daniel Curi

Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professor: Luiz Antonio Barroso Rodrigues

Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professor: Bruno Stigert de Sousa

Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 13 de novembro de 2020.

## **MEDIDA PROVISÓRIA 984: AS IMPLICAÇÕES DO ARTIGO 42 DIANTE DAS LEIS Nº 9.615/98 E LEI Nº 12.395/2011**

Raphael de Viveiros Leitão<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo pretende demonstrar as modificações do artigo 42, iniciando-se sob a perspectiva da Lei nº 9.615 de 24 de Março de 1998, perpassando pela Lei 12.395 de 2011, para então analisar a Medida Provisória 984, de 18 de junho de 2020. Para tanto, utilizar-se-á o método de revisão bibliográfica e aplicação de questionário, afim de, observar os impactos das mudanças propostas às principais agremiações de futebol do país e os respectivos sindicatos de atletas profissionais.

**PALAVRAS CHAVE:** Medida Provisória, Direito de Arena, Direito de Imagem, Futebol.

**ABSTRACT:** This article intends to demonstrate the modifications of article 42, starting from the perspective of Law No. 9,615 of March 24, 1998, going through Law 12,395 of 2011, to then analyze Provisional Measure 984, of June 18, 2020. To this end, the method of bibliographic review and questionnaire application will be used, in order to observe the impacts of the changes proposed to the main soccer associations in the country and the respective unions of professional athletes.

**KEY WORDS:** Provisional Measure, Arena Law, Image Law, Football.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora

## SUMÁRIO

Introdução .....	6
2. O futebol: da origem à construção do espetáculo .....	7
2.1. Panorama brasileiro .....	9
2.2 A mudança de paradigma da década de 1980 e o art. 217 da CF/88 .....	10
2.3. Mudanças na arrecadação dos times de Futebol .....	12
2.4 A transmissão por meio da TV .....	13
3. Da análise sobre as Leis .....	14
3.1 A prática desportiva e a Lei nº 9.615 de 1998 .....	14
3.1.1 A perspectiva do parágrafo primeiro do art. 42 na Lei 9.615; .....	17
3.2 A Lei 12.395 de 2011 e o Direito de Arena .....	18
3.2.1 A alteração do art. 42 e seu parágrafo na Lei 12.395.....	20
3.2.2 O Sindicato e a Convenção Coletiva de Trabalho.....	22
3.3 A Medida Provisória 984 de 18 de junho de 2020.....	25
3.3.1 A alteração do art. 42 e seu parágrafo na MP 984 .....	29
4. Das pesquisas .....	30
4.1 Pesquisa no Tribunal Superior do Trabalho.....	30
4.2 Pesquisa com sindicatos e os times de futebol.....	32
5. Considerações Finais.....	37
6. Referências bibliográficas .....	39

## Introdução

O presente trabalho pretende demonstrar as modificações do artigo 42, iniciando-se sob a perspectiva da Lei nº 9.615 de 24 de Março de 1998, que institui as normas gerais sobre o desporto nacional. Perpassando pela Lei 12.395 de 2011, a qual altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998 e Lei nº 10.891 de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revogando a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976. Por fim, chega-se à análise da Medida Provisória 984, de 18 de junho de 2020, que Altera a Lei nº 9.615 e a Lei nº 10.671, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, dando outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da **Covid-19**, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Espera-se, que ao término deste estudo, seja possível, analisar de forma crítica as modificações legislativas concebidas no direito de Arena entre as Leis nº 9.615 de 1998 e a MP 984 de 2020, compreendendo a forma com que a posterior alteração do art. 42, transmutará o mundo futebolístico, uma vez que, modifica de forma significativa a prerrogativa de negociação entre clubes e redes de televisão sobre os direitos de emissão, transmissão e reprodução de imagens de suas agremiações nos campeonatos nacionais e internacionais de futebol.

Tal tema tem pertinência, se compreendido a partir da ótica sobre o impacto causado na estrutura de funcionamento dos times de futebol, sobretudo, as menores agremiações, que tem nesse valor, uma de suas principais fontes geradores de recursos, para o pagamento salarial dos atletas de futebol.

Para tanto, o trabalho será estruturado em três partes, a primeira será constituída a partir do método de revisão da literatura, a ser utilizada principalmente no primeiro capítulo, serão utilizados livros teóricos, artigos científicos e sites de internet, compreendendo a história do Futebol, de sua gênese enquanto jogo e espetáculo à profissionalização do desporto. A segunda, foi construída sob análise de pontos fundamentais para o tema das referidas Leis nº 9.615/98, Lei nº 12.395/2011 e a MP 984/2020. Por fim, apresentar-se-ão os resultados da aplicação de dois instrumentos de pesquisa, realizados através do sítio do próprio Tribunal Superior do Trabalho, com o intuito de verificar se houve mudança no entendimento sobre o caráter de verba trabalhista dado ao direito de arena e o segundo, realizado com algumas das principais agremiações de futebol do país e os respectivos sindicatos de atletas profissionais, tendo

como instrumento para a coleta de dados um questionário estruturado, com a finalidade de captar respostas com a maior fidedignidade possível da atual conjuntura dos times de futebol.

## **2. O futebol: da origem à construção do espetáculo**

O futebol teria surgido entre 2000 e 1500 a.C, segundo uma lenda chinesa, como meio de divertimento para os guerreiros que voltavam das batalhas para aliviar as dores da guerra. Num primeiro momento, o desenfadado era desenvolvido sob viés lúdico, como forma da essência pura e simples de divertimento, componente esse, intrínseco ao futebol, desde sempre. (FRANCO JÚNIOR, 2007)

Há registros, segundo Barros (2003) do jogo na Grécia por volta de 400 a.C, em que cada grupo era composto por 9 a 15 jogadores com o objetivo de fazer com que a bola entrasse em um respectivo local definido para validar a pontuação. Porém, tão importante ou mais que o lado esportivo e estratégico, ainda segundo Barros (2003, p. 21) “consistiu no despertar do povo grego para a simbiose do espetáculo com o público que foi aperfeiçoado e teve forte contribuição para o surgimento do teatro”.

Já em Roma, acerca de 300 a.C, sobressaía-se na atividade o caráter bélico, como treinamento físico e tático aos seus soldados, que foi muito útil como forma de demonstração do poder do exército romano em lutas nas grandes arenas. Contribuição importante se dá, na organização do espetáculo pelo Estado, conforme aponta Barros (2003, p.21) "na civilização romanas que surgem os magistrados encarregados de organizar o espetáculo público, assim como cuidar dos mesmos; infere-se por aí, sua organização pelo Estado".

Etimologicamente a palavra espetáculo origina-se do latim *spectaculu* que corresponde a “cena”. Para o dicionário Aurélio<sup>2</sup>, trata-se de um substantivo masculino e significa “1. aquilo que atrai o olhar, a atenção; cena: espetáculo da natureza. 2. representação pública de alguma coisa (teatro, cinema, dança etc.)”. Segundo Barros (2003) um espetáculo é público não porque foi assistido por um número expressivo de pessoas, mas por que foi fisicamente possível o acesso ao recinto onde se desenvolveu a apresentação. Potencializa-se ainda mais o caráter de acesso público, quando o espetáculo pode ser transmitido ou retransmitido pelas redes de difusão televisiva, ou

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.dicio.com.br/espetaculo/>. Acesso em 14 de set. 2020.

por outros meios de comunicação, como páginas da internet ou aplicativos de esportes interativos nas redes de computadores.

O futebol mais próximo de como conhecemos, de acordo com Franco Júnior (2007), surgiu na América central por volta de 900 a.C; onde cada grupo era composto por sete jogadores cujo objetivo principal era trespassar a bola ao campo do adversário sem deixar cair à mesma. Todavia o grande desenvolvimento do esporte aconteceu na Inglaterra a partir da Revolução Industrial, muito em função das matrizes de constituição dos próprios valores capitalistas atrelados à própria essência do jogo.

Nesse período, Londres confirmava o perfil elitista de seus praticantes nas escolas privadas e Universidades de Oxford e Cambridge, somente poucos estariam à altura do deleite do jogo, os mesmos praticantes que seriam os únicos aptos a governar o país num futuro próximo. (FRANCO JÚNIOR, 2007)

No entanto, o esporte e o número de adeptos, inclusive os recém incluídos da classe média baixa e mesmo operária, cresceram exponencialmente conforme o desenvolvimento do transporte ferroviário, que nesse momento exercia duas funções vitais: (i) Suprir a produção das grandes fábricas e siderúrgicas e (ii) iniciar o transporte de alguns trabalhadores/praticantes de futebol que em seus escassos momentos de folga tinham a opção de jogar em outras localidades. (FRANCO JÚNIOR, 2007)

Com a popularização em massa do futebol, nasceram das classes médias e trabalhadores operários, os primeiros craques que vislumbravam possibilidade de ganho no novo "ofício", uma vez que milhares de pessoas já concordavam em pagar para assistir às partidas entre equipes locais e vizinhas, além dos crescentes incentivos financeiros recebidos a cada partida dos comerciantes locais, que nesse momento, passaram dirigir os clubes. (FRANCO JÚNIOR, 2007)

A confirmação do sucesso no futebol do séc. XIX podia ser medida conforme mostra Franco Júnior (2017, p.40) "na passagem do século Londres tinha treze clubes de futebol: Arsenal, Barnet, Brentford, Charlton, Chelsea, Crystal Palace, Fulham, Leyrton Orient, Millwall, Quen'a Park Rangers, Tottenham, West Ham e Wilbledon".

Seguindo os passos ingleses, o futebol foi introduzido pela elite brasileira espelhando-se na novidade vinda da Europa, tendo como grande responsável Charles Willian Miller, que acabara de retornar ao Brasil após conclusão de seus estudos a partir do ano de 1894.

## **2.1 Panorama brasileiro**



Com sua influência e pela atuação da elite paulistana, foram também criadas de acordo com Franco Júnior (2017, p.32) em "1898 a Associação Atlética Mackenzie Colege, em 1899 o Sport *Club* Internacional e o Sport Club Germânia, em 1902 o Clube Atlético Paulistano e em 1902 a Associação Atlética das Palmeiras", em 21 de agosto de 1898 o Clube de Regatas Vasco da Gama<sup>3</sup>, em 15 de setembro de 1903 o Grêmio *Foot-Ball* Porto Alegre<sup>4</sup> e em 14 de abril de 1912 o Santos Futebol Clube<sup>5</sup>.

Após a explosão de futebolistas em todo o território nacional e formação de vários clubes nas principais cidades do país, sobretudo, pelas quantias vultosas que já arrecadavam os clubes por meio das rendas obtidas com a bilheteria dos jogos e advindos da negociação dos jogadores com clubes do exterior, houve em 1928, a primeira tentativa de profissionalização do futebol brasileiro. Com o objetivo fundamental de resguardar os novos times ainda sem grande poderio econômico, "a Liga Paulista de Profissionais do Futebol (LPPF), cujo propósito era registrar os jogadores individualmente e depois disponibilizá-los aos clubes, por meio de contratos específicos" (REZENDE, 2016, p.282), buscava garantir um pouco mais de tranquilidade às agremiações, uma vez que, nesse momento os jogadores de destaque sentiam-se atraídos por mercados externos, que ofereciam salários superiores, melhores estruturas de trabalho e possuíam legislação protetiva mais avançada aos direitos trabalhistas dos jogadores.

O futebol crescia como grande paixão nacional, as transmissões radiofônicas o levavam aos mais longínquos rincões do Brasil. Em 1931, o Governo de Getúlio Vargas regulamenta o jogador de futebol como profissão protegida pela legislação trabalhista, como resposta ao crescimento e profissionalização dos atletas nos clubes de futebol, nesse sentido profissionalizaram-se primeiramente Fluminense e Vasco da Gama, ambos do Rio de Janeiro em 1932, logo seguidos por muitos outros. (FRANCO JÚNIOR, 2007)

Na data de 1941 segundo Franco Júnior (2007), foi criado o CND (Conselho Nacional dos Desportos), vinculado ao Ministério da Educação e Cultura que tinha poder de fiscalização, normatização e organização das modalidades esportivas, com

---

<sup>3</sup> Clube de Regatas Vasco da Gama. Disponível em: <https://www.vasco.com.br/site/conteudo/subcategoria/1>. Acesso em 19 de set. de 2020.

<sup>4</sup> Grêmio Foot-Ball Porto Alegre. Disponível em: <https://gremio.net/conteudo/index/44>. Acesso em 19 de set. de 2020.

<sup>5</sup> Santos Futebol Clube. Disponível em: <https://www.santosfc.com.br/en/clube/>. Acesso em 19 de set. de 2020.

objetivo de "buscar o desenvolvimentos de programas que promovessem a massificação planejada da atividade física para toda a população, bem como a melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência"<sup>6</sup>.

De acordo com Rezende (2016, p.315) "em 2 de setembro de 1976 foi publicada a Lei nº 6.354, dispondo sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol", reconhecendo o vínculo empregatício ente atleta e o clube, passando a garantir todos os direitos advindos do contrato de trabalho desportivo.

No mesmo sentido, em "24 de Setembro de 1979 funda-se a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), com a prerrogativa de garantir a gestão independente do futebol brasileiro e das Seleções Brasileiras de Futebol"<sup>7</sup>.

## **2.2 A mudança de paradigma da década de 1980 e o art. 217 da CF/88.**

Com o progressivo crescimento esportivo no Brasil, fundado sob o manto da livre associação e autogestão das entidades, bradou-se por clamor legislativo para que o Estado interferisse de forma administrativa para que fosse possível um melhor controle da atividade gestora do setor que se encontrava em profundo descompasso com relação ao cenário mundial (REZENDE, 2016).

Nesse cenário, teve fundamental relevância o papel consagrado ao desporto na Assembléia Nacional Constituinte conforme afirmara Melo Filho *apud* Rezende (2016)

em razão da dimensão sócio-política-econômica alcançada pelo desporto, impõe-se a Nova República reservar-lhe um espaço próprio na Constituição, elencando os princípios norteadores que servirão de alicerce a uma convivência livre, duradoura, produtiva entre os vários segmentos que envolvem o desporto brasileiro. (REZENDE, 2016, p.337).

Sob esse argumento, destaca-se a amplitude que o art. 217 da Constituição Federal de 1988 foi inserido no contexto de promoção ao bem estar, proporcionando inclusive ao desporto não formal, que era desvinculado das entidades diretivas tradicionais do desporto, o dever do Estado de fomentar a prática desportiva,

---

<sup>6</sup> Conselho Nacional dos Desportos. Disponível em: <http://arquivo.esporte.gov.br/index.php/institucional/o-ministerio/conselho-nacional-do-esporte>. Acesso em 19 de set. de 2020.

<sup>7</sup> Confederação Brasileira de Futebol. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/institucional/index/a-cbf>. Acesso em 19 de set. de 2020.

respeitando a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; sobre Liberdade de associação, leciona Rezende, (2016, p.343) explicando que "a autonomia de organização e funcionamento em questão, foi um reforço ao conceito de liberdade de associação e auto gestão, consagradas pela novel Constituição Federal, servindo como diretriz para a mudança da legislação desportiva nacional, que tinha caráter intervencionista". Porém, o próprio autor, tempos mais tarde, reconheceu que:

apesar da abertura conferida pelo art. 217, o esporte vinculado ao contexto das entidades federativas (formal), na organização das competições, acaba por prejudicar a concepção de novas idéias para seu fomento integral e multidisciplinar com sérios reflexos encontrados na norma geral do desporto, concebida quase que exclusivamente, para o atendimento de suas demandas, em detrimento das praticas não formais. (REZENDE, 2106 p. 343)

Ainda de acordo com o autor "o principal ponto de diferenciação entre a prática desportiva formal e não formal, é a vinculação ou não às normas e regras emanadas das Federações Internacionais e respectivas entidades nacionais de administração do desporto" (RESENDE, 2016, p. 348).

Com essa perspectiva, o inciso I do art. 217 da Constituição Federal garante autonomia das entidades desportivas dirigentes, dirigidas (clubes) e associações, que geralmente tem em sua constituição originária o regime sem fins lucrativos, conforme explica João Lyra Filho *apud* Rezende (2016, p.355)

a expressão 'entidades desportivas' passou a ser utilizada pelo legislador brasileiro em substituição a 'organização desportivas', pretendendo com isso identificar genericamente todas as instituições privadas do desporto (associação, liga, federação e confederação)

Com esse inciso, garantia-se à entidade liberdade frente ao Estado em sua auto-organização e gestão, como explica Rezende (2016, p.362)

a autonomia de funcionamento e organização em questão, foi um reforço ao conceito de liberdade de associação e auto gestão, consagradas pela novel CF, servindo como diretriz para a mudança da legislação desportiva nacional, que tinha caráter intervencionista.

### **2.3 Mudanças na arrecadação dos times de Futebol.**

Os times de futebol ao realizarem suas partidas em estádios lotados, entregam ao público presente e aos telespectadores remotos, uma carga emocional que o difere em muito dos seus concorrentes, como cinema, teatro ou qualquer outra forma de lazer (SORIANO, 2010).

Duas décadas e meia após o início das transmissões em rádio, a televisão começava a levar o futebol a várias partes, transformando-o em esporte global. Embora ainda estivessem em estágio inicial para os times de futebol que se encontravam em estágio embrionários, é possível dizer que à época, sua remuneração provinha da venda de carteirinhas de sócios e da venda de ingressos em geral. (SORIANO, 2010).

Atualmente, Ferran afirma que a renda dos principais clubes de Futebol é composta por três fatores: "venda de ingressos e passes nos estádios, os direitos de televisão e o marketing" (SORIANO, 2010, p. 22). Sobre a primeira, explica que a depender do título de propriedade sobre o estádio, seja privado ou público, cada clube tende a ter política específica de exploração sobre o valor da venda de ingressos a depender de suas características, como quantidade de lugares disponíveis ao público ou relacionados à qualidade e sofisticação dos tipos de serviços oferecidos aos consumidores do espetáculo, completando por fim, que todos aqueles clubes que fizeram algum tipo de reforma tecnológica em suas arenas, ou que habitualmente recebem jogos importantes dos maiores campeonatos de futebol, têm obtido ótimos rendimentos de seus investimentos.

Sobre os direitos áudio visuais, a partir do final dos anos 1990, os clubes conseguiram incremento financeiro ainda maior com o surgimento das tvs a cabo, que trouxeram consigo inúmeros canais exclusivos e especializados em esportes, sobretudo o futebol. Porém, não se pode dizer que o crescimento se deu de forma igualitária, tiveram ótimos resultados os grandes times europeus, que detinham títulos de expressão nacional e continental e nem tão bons para os modestos que não detinham grande representatividade. (SORIANO, 2010).

A respeito do terceiro ponto, informa que o *Marketing* tem potencial para ser a maior fonte de renda dos times de massa, incluindo nele o programa de patrocínio, o *Merchandising* e os amistosos. (SORIANO, 2010).

No mesmo sentido, Franco Júnior (2007, p. 124) expõe que "os economistas Jean-François e Jean- Jaques Gouguet calcularam que na Europa, entre 1984 e 1999, a

receita de direitos televisivos deles cresceu 1200 vezes, a de contratos publicitários 22 e a de bilheteria apenas cinco".

No Brasil, pode-se dizer que desde o início da década de 1980, o futebol já permitia a arrecadação de verbas relativas ao *marketing*, apesar do amadorismo inicial dos dirigentes, destacando-se que "a primeira experiência bem sucedida ocorreu em 1987 com a Copa União patrocinada por Coca Cola, Rede Globo e Varig" (FRANCO JÚNIOR, 2007 p. 159).

#### **2.4 A transmissão por meio da TV.**

Em 1960, em Madri, o time *Madrilenho* derrotava o *Peñarol* pelo placar de 5 x 0 na primeira Copa Intercontinental, transmitida pela televisão com um total de 150 milhões de telespectadores, correspondendo naquele período a aproximadamente um quarto da população europeia. (REZENDE, 2016)

Na edição de Tóquio em 1964, os japoneses gastaram com a estruturação dos Jogos Olímpicos, cerca de 3 bilhões de dólares, contando com apoio técnico estadunidense, no que seria a primeira transmissão via satélite, atingindo público de 1 bilhão de telespectadores ao redor mundo. O resultado final ante a análise dos fatores audiência e concorrência entre as emissoras de tv, proporcionou transações bilionárias referentes ao que chamamos atualmente Direito de Arena, por se tratar de produto com alto potencial de interesse no mercado internacional (REZENDE, 2016).

Afirma Franco Júnior (2007, p. 110) que no ano de "2001, uma enquete realizada na Alemanha, apontou o futebol com transmissão pela televisão como o esporte favorito para 41% das mulheres".

A mercantilização do futebol e o seu poderio econômico ficam evidentes quando se trata da transmissão de Copas do Mundo, a primeira em 1954 no jogo Iugoslávia 1 x 0 França, tinha valor ínfimo no mercado. Em 1978 os valores referentes aos direitos televisivos já chegavam a 15 milhões de euros. Em 1982 a um patamar de 24 milhões, em 1986, 30 milhões de euros, em 1990 dobraram-se à casa dos 60 milhões, no ano de 1994, 72 milhões de euros. Em 1998, 84 milhões, na copa de 2002 o valor saltou para 853 milhões; por fim na copa de 2006 o valor de 991 milhões de euros. (FRANCO JÚNIOR, 2007)

### 3. Da análise sobre as Leis.

O art. 42 passou por diversas transformações e entendimentos, por meio das Leis nº 9.615/98, Lei nº 12.395/2011 e da MP 984/2020. O presente capítulo pretende em um primeiro momento, trazer o panorama geral sobre as referidas leis apresentando em cada sub-capítulo os pontos mais importantes em que o referido artigo foi modificado.

#### 3.1 A prática desportiva e a Lei nº 9.615 de 1998.

Entrando em vigor no dia 24 de março 1998, a Lei Geral Sobre Desporto, nº 9.615 de 1998, apelidada de Lei Pelé, estruturava o sistema desportivo brasileiro, conforme descreve o art. 24, inciso IX da Constituição Federal, ratificando o desporto como direito individual sob os princípios da<sup>8</sup>

I- da soberania, caracterizada pela supremacia nacional na organização da prática desportiva; II- da autonomia, definido pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para prática desportiva; III- da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação; IV- da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e o interesse de cada um, associando-se ou não a cada entidade do setor; V- do direito social, caracterizado pelo dever do Estado de Fomentar as práticas esportivas formais e não formais; VI- da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não profissional; VII- da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional; VIII- da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio das prioridades dos recursos públicos ao desporto educacional; IX- da qualidade, assegurado pela valorização do resultado desportivo, educativos e relacionados à cidadania e aos desenvolvimento físico e moral; X- da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônico de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal; XI- da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto da sua integridade física, mental ou sensorial; XII- da eficiência, obtida por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa. Impondo ainda em seu parágrafo único, que a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica, sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: I- da transparência financeira e administrativa; II- da moralidade na gestão desportiva; III- da responsabilidade social de seus dirigentes; IV- do

---

<sup>8</sup> Art. 2º da lei nº 9.615 de 1998. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.615%2C%20DE%2024%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Institui%20normas%20gerais%20sobre%20desporto%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,do%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.615%2C%20DE%2024%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&text=Institui%20normas%20gerais%20sobre%20desporto%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,do%20Estado%20Democr%C3%A1tico%20de%20Direito.) Acesso em 24 set. 2020.

tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e V- da participação na organização desportiva no país.

Contestada desde a promulgação e alvo de várias alterações por conceder muito respaldo ao futebol, e esquecer-se das outras modalidades, Álvaro Melo Filho *apud* Rezende (2016) revendo sua posição à época da feitura da lei, retifica sua posição e recomenda o que chama de "Direito Futebolístico" em apartado, sob a justificativa de que

em bom rigor no Brasil o interesse muitas vezes desmedido pelo futebol monopolizou e impôs uma visão "futebolizada" à Lex esportiva, deixando em segundo plano mais de cem modalidades esportivas praticadas de modo profissional ou não profissional, ou seja, o desporto rei, tornou-se o rei dos desportos. (REZENDE 2016, p. 394)

No mesmo sentido, concorda o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Guilherme Caputo Bastos *apud* Rezende (2016, p. 395) afirmando que "sua prática deveria ser contemplada com lei especial para sua perfeita compreensão (ou pelo menos algo em torno disso) por que especial é sua existência num país onde sua prática é levada a condição de paixão nacional".

Sobre esse ponto, confirma Rezende (2016):

A quantidade de jogos de futebol televisionados em canal aberto e pay-per-view, sua repercussão diária em todas as mídias, as receitas do direito de arena, de bilheteria e patrocínios, de licenciamento de transação de jogadores, por si só já revelam o abismo que existe entre o futebol e qualquer outra modalidade esportiva praticada no Brasil (REZENDE, 2016, p. 395)

Argumenta ainda o autor que "mesmo somados, certamente todos os negócios gerados por outros esportes, nem de longe se aproximariam da realidade econômica do futebol". (REZENDE, 2016, p. 395)

O inciso III do art. 3º<sup>9</sup>, da Lei 9.615 regulamenta a hipótese de reconhecimento do desporto de alto rendimento e a forma com que pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações como o

praticado segundo normas gerais dessa Lei e regras da prática desportiva, nacionais ou internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e desta com outras nações

---

<sup>9</sup> Inciso III do art. 3º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm). Acessado em : 17 de out. de 2020.

Da mesma forma, o parágrafo primeiro classifica a organização e prática do desporto de rendimento como

de modo profissional, caracterizado pela remuneração compactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva

Na mesma direção, leciona Leite (2020, p. 388),

a atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

Da mesma maneira, Rezende (2016) complementa, pode-se distinguir um atleta profissional de um não profissional pela autonomia dada à prática ou não do que diz respeito ao vínculo desportivo, reverberado na forma de insubordinação, não tendo relação com outros aspectos, afirmando que na forma da lei, o diferencial entre ambos é a liberdade da prática em razão do vínculo desportivo.

Com idêntico objetivo, Delgado (2017, p. 801), define remuneração como "conjunto de parcelas contraprestativas recebidas pelo empregado, no contexto da relação emprego, evidenciadoras do caráter oneroso do contrato de trabalho pactuado", argumentando que a onerosidade é um dos componentes da relação empregatícia, sob a forma de recebimento de parcelas econômicas advindas da relação de emprego.

Da mesma forma, Barros (2016) complementa que o termo contrato de trabalho vem sendo utilizado como contrato de emprego para diferenciá-lo de outras operações com potencial de relação de trabalho, conceituando contrato de trabalho como:

acordo expreso (escrito ou verbal) ou tácito firmado entre uma pessoa física (empregado) e outra pessoa física, jurídica ou entidade (empregador), por meio do qual o primeiro se compromete a executar, pessoalmente, em favor do segundo um serviço de natureza não eventual, mediante salário e subordinação jurídica. Sua nota típica é subordinação jurídica. É lá que irá distinguir o contrato dos contratos que lhe são afins, e, evidentemente, o trabalho subordinado do trabalho autônomo. (BARROS, 2016, p. 157)

Com esta perspectiva, importa dizer que se trata do Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD) no §1º, inciso III do art. 3º da referida Lei, cuja necessidade se dá em função do regime diferenciado da atividade futebolística, que fez com que o legislador se valesse da aplicação do princípio de direito da *lex specialis*



*derogati legi generali*, ao aplicar a Lei 9.615/98 sobre a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em consonância ao que se encontra no §1º, do art. 28 da Lei Pelé, que aplicam aos atletas profissionais as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as particularidades contidas nessa lei. (REZENDE, 2016).

Mais tarde, o art. 44 do Dec. 7984/13, traria a definição de competição profissional como aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato especial de trabalho desportivo; firmado com entidade de prática desportiva, na forma da Lei nº 9.615, de 1998, e de forma complementar, no que for compatível, pelas normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social.

O parágrafo único do art. 43, define renda como "a receita auferida pelas entidades previstas no §10º do art. 27 da Lei nº 9.615<sup>10</sup>, na organização e realização da competição desportiva com a venda de ingressos, patrocínio e negociação dos direitos audiovisuais do evento desportivo entre outros"<sup>11</sup>.

Sob o paradigma ideológico, a distinção entre a classificação de um atleta entre profissional e amador sempre correspondeu a um dos maiores embates entre as Federações Internacionais e Comitês Olímpicos, de modo que ainda no curso do séc. XX viam com preocupação a forma de como a essência do desporto se esvaia frente ao interesse econômico. Muito em função da dificuldade encontrada na tarefa de exigir-se do atleta de alto rendimento, o comprometimento e sacrifícios diários necessários, para credenciá-lo à conquista de títulos, obtendo para si como forma de contrapartida, somente o reconhecimento pelo esporte. (REZENDE, 2016)

### 3.1.1 A perspectiva do parágrafo primeiro do art. 42 na Lei 9.615.

O art.42 da Lei Pelé, dispunha sobre a prerrogativa de negociação das entidades de prática desportiva sobre o direito de negociação sobre as imagens do espetáculo, reforçando-se assim os Princípios da Autonomia e da Livre Negociação estipulando: "**Às entidades de prática desportiva** pertence o direito de negociar, autorizar e proibir

---

<sup>10</sup> §10º da Lei nº 9.615, de 1998: § 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

<sup>11</sup> Decreto nº7.984/13. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7984.htm). Acesso em 19 de set. de 2020.

a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem"; em seu turno, o § 1º regula o valor referente ao repasse aos atletas profissionais, assim dispondo: "Salvo **convenção** em contrário, (20%) vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento"<sup>12</sup>.

Nesse cenário, a expressão "salvo convenção em contrário", contida no parágrafo primeiro do art. 42, causou problemas de toda ordem, no sentido de que, alguns clubes entravam em acordo com seus próprios jogadores, convencionavam com os sindicatos representantes da classe o repasse de um valor menor do que o previsto em lei ou simplesmente deixavam de repassar a verba aos seus atletas. Diante da indeterminação da norma, algum tempo mais tarde, já era possível identificar jurisprudência consolidada, tanto no sentido de proteção aos atletas profissionais de futebol no que diz respeito ao percentual mínimo de 20% garantido pelo §1º, quanto pela garantia da utilização desse mesmo valor como base para recolhimento de FGTS, cálculo de 13º, férias e contribuições previdenciárias (REZENDE, 2016).

Deve-se ressaltar a interpretação feita de forma análoga à previsão legal do Enunciado nº 354 do TST<sup>13</sup>, que exclui a incidência do cálculo do aviso prévio, repouso semanal, horas extra e adicional noturno. Vai nesse sentido a decisão do RR-1000-46.2012.5.04.0012, da Min. Rel. Maria de Assis Calsing *apud* Rezende (2016, p. 633), da 4ª Turma, DEJT de 08/05/2015, no qual fundamenta:

O art. 42 da Lei nº 9.615/98 regulamenta o direito de as entidades desportivas autorizarem a transmissão de espetáculo ou evento desportivo, com a determinação de que seja distribuído um percentual de 20% sobre o preço total da autorização aos atletas profissionais que deles participarem. Percebe-se assim, que a parcela é devida em decorrência da relação de emprego, pois está diretamente vinculada à atividade profissional. Deve ser reconhecida, portanto, a sua natureza salarial.

### 3.2 A Lei 12.395 de 2011 e o Direito de Arena.

---

<sup>12</sup> Decreto nº7.984/13. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm). Acesso em 19 de set. de 2020.

<sup>13</sup> Enunciado nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-354](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-354). Acesso em 19 de set. de 2020.

A Lei 12.395 de 16 de março de 2011, entrou em vigor com objetivo de reiterar

a

[...] competência do Ministério do Esporte no estabelecimento de seus programas, projetos e atividades em cooperação com os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos, centrados em uma política de desenvolvimento para o setor e propondo a busca da qualificação na gestão do esporte, a implementação de infra-estrutura adequada e o aprimoramento de programas e ações governamentais voltadas para o atleta e para o esporte de alto rendimento como um todo.

Com propósito principal, sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016<sup>14</sup> pretendia-se

[...] amodernar o desporto brasileiro alterando as Leis 9.615, a Lei 10.891, que institui a Bolsa Atleta; criava os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva;

Esta lei modificou dispositivos relativos aos recursos do Ministério do Esporte, alterou o parágrafo único do art. 25, relativo ao Sistema de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pode-se dizer que reformulou com mais ênfase o Capítulo V que se refere a Prática Desportiva Profissional.

Nessa perspectiva, deu especial atenção ao Contrato Especial de Trabalho Desportivo, que passou a ser regulada de forma ampliada, eliminando várias incoerências entre a Lei Pelé e a CLT (REZENDE, 2016), como a inclusão da "cláusula indenizatória desportiva, que passou a ser devida exclusivamente à entidade de prática à qual está vinculado o atleta", regulamentando em seu inciso I do artigo 28: "os casos de transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo"; ou "por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva no prazo de 30 meses". Seu inciso II, dispõe sobre a "cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade de entidade de prática desportiva empregadora; com a rescisão indireta, na demais previstas na legislação trabalhista; como também a dispensa imotivada do atleta, conforme Incisos III, IV e V do parágrafo 5º<sup>15</sup>.

Sob o prisma comercial, as transações financeiras relativas às vendas de jogos, ratificam o valor dado ao espetáculo pelo público ao concordar em pagar para ter acesso

<sup>14</sup> Exposição de Motivos 00023/2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Exm/EM23-MF-MP-ME-Mpv-502-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Exm/EM23-MF-MP-ME-Mpv-502-10.htm). Acesso em 19 de set. de 2020.

<sup>15</sup> Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm). Acesso em 19 de set. de 2020.

aos conteúdos exclusivos dos canais especializados em esporte, e, que ao mesmo tempo, reverberam por meio de audiência, a importância desse tipo de programação dentro da grade diária. Como ensina Barros (2003, p. 250),

os operadores de televisão não se limitam a cumprir a sua função institucional de informar a comunidade sobre fato de certa relevância; agora o audiovisual toma o espetáculo como parte de sua programação", nesse sentido, continua, "a exploração econômica das imagens do esporte modificou sobremaneira as relações entre os protagonistas do espetáculo desportista e os meios audiovisuais. O desportista profissional é o ator do espetáculo e sua imagem é essencial e inevitável.

Com esse intuito a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVIII, letra a, assegura "a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas".

Sobre o assunto, leciona Ricardo Rezende (2016, p 629.):

[...] as imagens do desenrolar de um espetáculo esportivo, assim como a imagem de um indivíduo em particular, também é objeto de proteção legal, *in casu*, denominado "direito de arena", com ele não se confundindo. O direito de imagem, é uma espécie do gênero Direitos de Personalidade, protegido constitucionalmente e regulado pelo Código Civil (art.11 a 21). Já o "direito de arena", ou "direitos de transmissão", é uma espécie do gênero de Direito Autorais, compreendido dentro do conceito de "direitos conexos", cuja regulamentação era feita por meio da Lei nº 5.988/73 (arts. 100 e 101), depois substituída pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que silenciou sobre o tema, tendo em vista sua incorporação no âmbito da lei de normas gerais sobre desportos, em princípio a Lei nº 8.672, e depois a Lei nº 9.615/98, ou seja, dispondo sobre a matéria em específico, de acordo com o previsto no art. 5º, inc. XXVIII, "a" da Constituição Federal.

No mesmo sentido, Maurício Godinho Delgado *apud* Rezende (2016, p. 631), conceitua direito de arena como "a prerrogativa assegurada às entidades desportivas de negociarem, autorizarem ou proibirem o uso da imagem do espetáculo ou evento de que participarem".

### **3.2.1 A alteração do art. 42 e seu parágrafo na Lei 12.395.**

Com a finalidade principal de regulamentar o Direito de Arena, assentar a porcentagem destinada aos atletas profissionais participantes das transmissões audiovisuais, definir a responsabilidade de repasse do valor das transmissões aos jogadores como dever dos sindicatos e, para sacramentar a natureza civil da verba que afastava de uma vez por todas a discussão sobre a natureza jurídica da responsabilidade

trabalhista do clube de desporto (empregador), entra em vigor o artigo 42 com a sua nova disposição com a seguinte redação:

Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou com processo, de espetáculo desportivo de que participem<sup>16</sup>.

Do mesmo modo, seu parágrafo único dispunha que:

Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de **natureza civil**<sup>17</sup>.

Delgado (2017) esclarece que o direito de arena é correlato ao uso de imagem do atleta, com isso, o conteúdo do art. 87<sup>18</sup>, da Lei 9.615, que diz respeito ao direito de imagem tem caráter aumentado, ao passo que é regulado pelo art. 42 que trata do direito de arena em função de ser o resultado de uma projeção de todos os jogadores em conjunto, ou seja, da soma de todos os direitos de imagem individuais de cada jogador profissional da entidade desportiva, nesse sentido, o instituto tem como foco o espetáculo, que é composto pela individualidade de cada atleta, à medida que é o conjunto é que compõe a dinâmica do espetáculo desportivo.

Com a nova redação dada ao artigo, três mudanças ficam evidentes, em um primeiro plano, extingue-se qualquer dúvida sobre a propriedade do direito de transmissão que passa às entidades de prática desportiva, num segundo momento, o valor proveniente do repasse aos jogadores que é decrescido de 20% para 5% e por fim, a natureza civil do pagamento, que afasta qualquer responsabilidade trabalhista do clube, isentando-o do recolhimento e distribuição, passando a reconhecer nos sindicatos, as entidades legitimadas para o ato em âmbito nacional (REZENDE, 2016).

A alteração referente ao destinatário imediato do valor referente ao direito de arena foi alvo de severas críticas, pois, como relata Veiga, Souza *apud* Rezende (2016, p. 634), "dessa forma, afastada por completo a figura do empregador não há de se falar

<sup>16</sup> Art. 42 da Lei nº 12.395 de 16 de Março de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm). Acesso em : 22 set. 2020.

<sup>17</sup> Parágrafo Único do art. 42 da Lei nº 12.395 de 16 de Março de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm). Acesso em : 22 set. 2020.

<sup>18</sup> Art. 87-A da Lei nº 12.395 de 16 de Março de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm). Acesso em : 23 set. 2020.

em natureza remuneratória da referida parcela, nem mesmo sua equiparação às gorjetas", no mesmo sentido argumenta Zainaghi *apud* Rezende (2016, p. 634):

No caso do Direito de Arena, não podendo ser, portanto, reduzido seu valor. Como afirmamos, trata-se de um ganho social do atleta que se levou anos para se consolidar como um direito trabalhista, sendo, ao nosso sentir, um retrocesso social sua redução para 5%, quando há quase de 30 anos tínhamos esse patamar mínimo de 20%.

Nessa perspectiva, Delgado (2017, p. 879), adverte que "tal como ocorrido com a cessão do direito de imagem, a inserção na Lei Pelé, de novo dispositivo (§1º do art. 42), por meio da recente Lei n. 12.395, de 2011, pode introduzir alteração na linha interpretativa até então dominante", quando modifica a ordem normativa relativa ao pagamento destinado ao atleta como verba de natureza civil, complementando Delgado (2017)

o novo preceito normativo busca afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba pela cessão do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja resultante da relação jurídica conexa ao contato de trabalho. Opta a nova regra pela natureza meramente civil da parcela, desvestida de caráter salarial ou remuneratório. (DELGADO, 2017, p. 879)

Para, além disso, aduz Delgado (2017)

que a circunstância de esta verba passar a ter natureza não trabalhista, se for o caso, não afasta a competência da justiça do trabalho para examinar eventual lide entre o atleta empregado, sua entidade desportiva empregadora e o próprio sindicato profissional obreiro, mesmo que o pleito não discuta a desconstituição da natureza civil da verba, porém mero inadimplemento. O fato jurídico relativo à existência de parcela decorre, sem dúvida, da própria existência do contrato de trabalho, colocando, ademais, empregado e empregador como credores e devedores recíprocos, além do respectivo sindicato de trabalhadores, se for o caso, o que situa o litígio dentro da precisa moldura da competência constitucional fixada no art. 114, I<sup>19</sup> do Texto Máximo (DELGADO, 2017, p.880).

### 3.2.2 O Sindicato e a Convenção Coletiva de Trabalho.

<sup>19</sup> Inciso I, do art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Art. 114 : "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar; I- " as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 de set. 2020.

A questão juscoletiva está profundamente ligada à entidade sindical, mesmo que possam existir segmentos que não sejam abrangidos por sindicatos. Contudo, não estão à margem dos poderes jurídicos que o ordenamento jurídico confere aos sindicatos, nesse sentido, como bem informa Delgado (2017, p. 1511), a Carta Magna, resguardou, por cuidado, "restringir à participação dos sindicatos obreiros os atos inerentes à principal dinâmica juscoletiva, a negociação coletiva. Efetivamente, dispõe o Texto Máximo da República ser obrigatória a participação dos sindicatos na negociações coletivas de trabalho (art. 8º, VI, CF/88)".<sup>20</sup>

Nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento *apud* Leite (2020, p. 991) o sindicato atua como "uma organização social constituída para, segundo um princípio da autonomia privada coletiva, defender interesses trabalhistas e econômicos nas relações coletivas entre os grupos sociais", no mesmo sentido, Godinho (2017, p. 1511) define sindicato como

entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida.

Nesse seara, argumenta Barros (2016) sobre uma das prerrogativas consagradas ao sindicato, qual seja, o dever de "representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da profissão liberal ou da categoria, ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida". (BARROS, 2016, p. 806)

Sobre "negociação coletiva", Carlos Henrique Bezerra Leite (2020) informa, que não há um padrão para a utilização da expressão no ordenamento pátrio, seja no plano constitucional, seja no infraconstitucional, pode ser encontrada em vários passagens do texto normativo, como por exemplo, no inc. XIII do art. 7º da CF, que trata sobre a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo

---

<sup>20</sup> Art. 8º, inciso VI da Constituição Federal de 1988. "É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte"; VI- "É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho". Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 de set. 2020.

ou convenção de trabalho" ou no §2º do art. 58-A<sup>21</sup> da CLT, que regulamenta o contrato de trabalho sujeito ao regime de tempo parcial e conclui (LEITE, 2020, p. 1012) que o

[...] termo negociação coletiva aparece ora como sinônimo de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, isto é, como fonte normativa autônoma, ora como procedimento prévio de uma fonte normativa, que pode ser autônoma (convenção ou acordo coletivo) ou heterônoma ("sentença normativa").

Não há uma definição legal a respeito da expressão negociação coletiva, daí, o que exige a utilização da doutrina para a formulação do seu conceito e que explica sua pluralidade. Pode ser entendida como norma típica do direito do Trabalho, como explica Amauri Mascaro Nascimento *apud* Leite (2020, p. 1012) "negociação coletiva da qual resultam convenções coletivas de diferente tipos, graus de obrigatoriedade e âmbitos de aceitação, é uma fonte de produção normativa típica do direito do trabalho", para outros, negociação coletiva é um processo, como argumenta José Cláudio Monteiro de Brito Filho *apud* Leite (2020, p. 1012) "o processo de entendimento entre empregados e empregadores visando à harmonização de interesses antagônicos com a finalidade de estabelecer normas e condições de trabalho", por fim, o art. 2º da Convenção 154 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil (Decreto Legislativo 22, de 12.05.1992<sup>22</sup>) que por efeito da presente convenção definiu

Negociação coletiva" compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com o fim de: a) fixar as condições de trabalho e emprego, ou b)regular as relações entre empregados e trabalhadores; ou c) regular as relações entre empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou alcançar todos esses objetivos de uma só vez".

O próprio Leite (2020, p. 1014) define que "negociação coletiva de trabalho constitui procedimento prévio, fruto do princípio da autonomia privada coletiva, que tem por objeto a criação de uma fonte forma- autônoma ou heterônoma- que solucionará o conflito coletivo de trabalho".

<sup>21</sup> Parágrafo 2º do art. 58-A do Decreto 5452 de 1º de Maio de 1943. "Para os atuais empregados, a adoção de regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento de negociação coletiva". Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 24 de set. 2020.

<sup>22</sup> Art. 2º do Decreto Legislativo nº 22 de 12 de maio de 1992. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-22-12-maio-1992-358297-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 24 de set. 2020.



Deve-se ressaltar a definição da Convenção Coletiva de Trabalho, dada pelo art. 611 do Código das Leis Trabalhistas que define a convenção como "acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho", (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229 de 28.02.1967)<sup>23</sup>.

Por fim, deve-se ressaltar a obrigatoriedade advinda do §1º do art. 42 da lei em comento que obriga o repasse da receita proveniente da exploração dos direitos desportivos audiovisuais aos sindicatos de atletas profissionais, que terão a responsabilidade de distribuição dos valores em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

### **3.3 A Medida Provisória 984 de 18 de junho de 2020.**

Em 17 de Junho de 2020, por meio da Exposição de Motivos nº 19<sup>24</sup>, assinada pelo então Ministro da Cidadania Onyx Lorenzoni, foi submetida à apreciação a proposta de Medida Provisória que altera a redação da Lei nº 9.615, dispondo sobre a distribuição dos recursos oriundos da comercialização dos direitos de transmissão de imagem de eventos desportivos;

visando dar autonomia administrativa e financeira aos Clubes na venda de seus produtos, mais especificamente, a exploração do direito de transmissão de suas partidas, a livre utilização de patrocinadores e parceiros comerciais em uniformes e a flexibilização dos contratos de trabalho profissionais de futebol<sup>25</sup>.

Para tanto, objetivava "aperfeiçoar a Lei nº 9.615 que é responsável por instituir as normas gerais sobre o desporto e torná-la mais adequada à prática do futebol", após "ter sido alvo de inúmeras solicitações de clubes, atletas e entidades esportivas à

---

<sup>23</sup> Art. 611 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 24 de set. 2020.

<sup>24</sup> Exposição de Motivos Nº 19/2020-MCID. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-984-20.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-984-20.pdf). Acesso em: 17 de Out. 2020

<sup>25</sup> Exposição de Motivos Nº 19/2020-MCID. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-984-20.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-984-20.pdf). Acesso em: 17 de Out. 2020

Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor<sup>26</sup>"; "destacando que o modelo previsto no projeto é também adotado em Portugal e México<sup>27</sup>"; sob a fundamentação que "a presente alteração, visaria o melhor atendimento dos interesses do torcedor, pois diante do cenário anterior, com o direito de arena pertencente aos Clubes participantes da partida, a transmissão dependeria de acordo com ambas as agremiações, fazendo com que as partidas entre equipes cujas licenças para transmissão são de empresas concorrentes, não seja transmitida ao público por falta de acordo entre as empresas de comunicação concorrentes e ente os clubes<sup>28</sup>";

Destacando-se ainda, que "a entidade de prática desportiva que proporciona os meios organizativos e financeiros necessários para a realização do evento desportivo, cumprindo com todas as exigências legais para a sua realização e arcando com o custo de sua operação deve ter o direito de dispor sobre o seu produto, podendo negociar livremente de acordo com seus custos e receitas"; afirmando que por meio da "negociação das transmissões exclusivamente aos mandantes das partidas, permitir-se-ia a utilização de novas mídias e novas formas de transmissão diferentes das plataformas tradicionais, que ampliaria a oferta de transmissão beneficiando uma vez mais o torcedor e facilitando a divulgação do futebol".

Enfatizou-se nesse sentido, a fundamentação sobre a alteração feita no §1º do art. 42 que diz respeito ao repasse do valor econômico direto à entidade de prática desportiva sem a intermediação dos sindicatos dos atletas profissionais:

a entidade de prática desportiva é a titular do direito de arena, e, portanto, a única responsável pelo repasse aos atletas profissionais. Assim sendo, evita-se eventuais falhas na distribuição do percentual legal por parte dos sindicatos, que apesar, de receberem o repasse dos Clubes, não presta contas da distribuição aos atletas <sup>29</sup>.

Em 18 de Junho do mesmo ano, um dia após a exposições de motivos, entra em vigor a Medida Provisória, em razão da emergência de saúde pública de importância

---

<sup>26</sup> Exposição de Motivos Nº 19/2020-MCID. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-984-20.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-984-20.pdf). Acesso em: 17 de Out. 2020

<sup>27</sup> Exposição de Motivos Nº 19/2020-MCID. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-984-20.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-984-20.pdf). Acesso em: 17 de Out. 2020

<sup>28</sup> Exposição de Motivos Nº 19/2020-MCID. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-984-20.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-984-20.pdf). Acesso em: 17 de Out. 2020

<sup>29</sup> Exposição de Motivos nº19/2020-MCID. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-984-20.pdf](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-984-20.pdf). Acesso em: 24 de set. de 2020.

internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020<sup>30</sup>, com objetivo de dar autonomia administrativa e financeira aos Clubes.

Após a publicação da MP no Diário Oficial da União, encerrado o prazo regimental em 25 de Junho de 2020, foram apresentadas 91 emendas<sup>31</sup> parlamentares à Medida Provisória por parte dos membros do Congresso Nacional<sup>32</sup>. Destacam-se nesse sentido, a do Senador Weverton - PDT/MA<sup>33</sup>, propondo que "todos os contratos firmados com data anterior à edição desta Medida Provisória permanecem inalteradas até sua respectiva validade e só poderão ser alterados a partir de novo acordo consensual entre as partes", sob justificativa de que a MP é omissa aos contratos que estão em curso.

O Deputado Júlio Cesar Ribeiro<sup>34</sup> (Republicanos/DF) propõe alteração no §1º do art. 42, sugerindo que se repasse aos sindicatos de atletas profissionais o valor proveniente da exploração dos direitos desportivos audiovisuais e sugere a introdução do §2º definindo como "atleta participante do espetáculo todo aquele que adentrou o ambiente na efetivação da disputa da competição esportiva de sua respectiva modalidade".

Já o Deputado Milton Vieira<sup>35</sup> (Republicanos/SP), propunha a inclusão do §6º com o seguinte mandamento: "É vedada a contratação de cláusula de exclusividade de transmissão de direito de arena por um único meio de transmissão digital que impeça o consumidor de acompanhar a transmissão por outras plataformas".

---

<sup>30</sup> Medida Provisória nº 984 de 18 de junho de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv984.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv984.htm). Acesso em: 24 de set. de 2020.

<sup>31</sup> Lista com o conteúdo de todas as Emendas disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8122688&disposition=inline>. Acesso em: 24 de set. de 2020.

<sup>32</sup> Lista de Publicações oficiais. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/142594>. Acesso em: 24 de set. de 2020.

<sup>33</sup> Emenda Parlamentar nº 1, Autor Senador Weverton - PDT. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8122688&disposition=inline>. Acesso em: 24 de set. de 2020.

<sup>34</sup> Emenda Parlamentar nº 5, Autor Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF) Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8123183&disposition=inline>. Acesso em: 24 de set. de 2020.

<sup>35</sup> Emenda Parlamentar nº6, Autor Deputado Federal Milton Vieira (REPUBLICANOS/SP). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8123291&disposition=inline>. Acesso em: 24 de set. de 2020.

Interessante é a proposta modificativa do Dep. José Rocha<sup>36</sup> (PL/BA), que inclui as plataformas digitais, §1º "As emissoras de televisão, plataforma de streaming, canais de redes sociais e televisões via internet (OIT) que transmitirem ou retransmitirem os espetáculos, deverão reter o pagamento, salvo Convenção Coletiva de Trabalho em contrário (5%), e repassar diretamente a FENAPAF - Federação Nacional dos Atletas Profissionais";

O Deputado Federal Carlos Zarattini<sup>37</sup> (PT/SP), propõe a modificação dos parágrafos 4º e 5º do art. 42, com a comercialização coletiva dos direitos, §4º, "Nos torneios e campeonatos profissionais, de âmbito nacional ou regional, a comercialização dos direitos de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada de forma coletiva e unificada, por meio de instituição que represente todas as entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato, que será escolhida pela maioria absoluta das entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato; § 5º Ressalvado o disposto no §1º deste artigo, nos torneios e campeonatos mencionados no § 4, a distribuição da receita proveniente da comercialização dos direitos de que trata o caput deste artigo será definida de forma coletiva e unificada entre as entidades de prática desportiva participantes, sob coordenação da instituição escolhida na forma do disposto no § 4º";

Para o Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)<sup>38</sup>, a modificação do valor do repasse para 10% e a inclusão do §1º-B com a redação que se segue, "§ 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o caput, dez por cento (10%) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho. § 1º-B Cumpre ao Sindicato da categoria divulgar de forma transparente no seu sítio na internet os valores recolhidos anualmente a título de direito de arena, e por cada competição, assim como a devida prestação de contas de forma individual aos atletas beneficiários desse direito, e o seu pagamento no mesmo exercício fiscal"

---

<sup>36</sup> Emenda Parlamentar nº 16, Autor Deputado Federal José Rocha (PL/BA). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8123722&disposition=inline>. Acesso em: 24 de set. de 2020.

<sup>37</sup> Emenda Parlamentar nº 56, Autor Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8124065&disposition=inline>. Acesso em: 24 de set. de 2020.

<sup>38</sup> Emenda Parlamentar nº 81, Autor Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8124155&disposition=inline>. Acesso em: 24 de set. de 2020.

Por fim, destaca-se a proposta do Deputado Federal Airton Faleiro<sup>39</sup> (PT/PA), que aponta a modificação do §1º do art. 42, com o reconhecimento dos árbitros e assistentes como artistas do espetáculo, equiparação aos jogadores de futebol e inclusão, na distribuição do repasse proveniente da renda, com a redação que se segue,

§ 1º - Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais, árbitros e assistentes participantes do espetáculo de que trata o caput, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

Como última informação, cabe acrescentar sobre o trâmite legislativo referente à Medida Provisória 984: publicada no Diário Oficial da União no dia 18 de Junho de 2020, quando passam a ser contados os prazos relativos à vigência e à sua tramitação no Congresso Nacional, momento esse, em que foi aberto o prazo de seis dias para deliberações das emendas parlamentares, com data inicial entre 18 de Junho de 2020 e 23 de Junho de 2020, onde foram apresentadas as 91 emendas parlamentares à medida provisórias acima citadas, das quais algumas descritas; entrou em regime de urgência a partir da data de 02 de agosto de 2020, sendo prorrogada pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, pelo prazo de sessenta dias; na data de 15 outubro de 2020<sup>40</sup>, expirou-se o prazo para deliberações e votações.

### 3.3.1 A alteração do art. 42 e seu parágrafo na MP 984.

Nesse interregno temporal entra em vigor, o artigo 42<sup>41</sup> da MP 984 com duas modificações importantes que alteram a realidade de funcionamento de grande parte das agremiações brasileiras que pretendam comercializar seu direito audiovisual. A primeira modificação regulamenta o direito de arena que passa a pertencer exclusivamente à entidade de prática desportiva **mandante**, a prerrogativa de negociar,

---

<sup>39</sup> Emenda Parlamentar nº 91, Autor Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8124155&disposition=inline>. Acesso em: 24 de set. de 2020.

<sup>40</sup> Informações sobre a cronologia dos atos podem ser encontradas nas abas: Informações Complementares e Tramitação. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/142594>. Acesso em: 24 de set. de 2020.

<sup>41</sup> Art. 42 da MP 984 de 18 de junho de 2020. Art. 42: "Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo".

autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

A segunda alteração, em seu parágrafo primeiro<sup>42</sup>, concerne à subtração da expressão "serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais", a qual vinha contida de forma expressa na Lei nº 12.395 de 2011, que acaba por remodelar a forma com que a quantia proveniente da comercialização dos direito de arena era repassada aos jogadores desde a referida lei em 2011, transpassando à entidade de prática desportiva mandante, a responsabilidade do recolhimento e distribuição em partes iguais a todos os atletas profissionais participantes do espetáculo.

#### **4. Das pesquisas**

A terceira parte é constituída em essência por análise qualitativa dos resultados obtidos através da aplicação de dois instrumentos de pesquisa: o primeiro, realizado por meio de apuração empírica diretamente no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, com o intuito de verificar se houve mudança no entendimento sobre o caráter de verba trabalhista dado ao direito de arena; importa dizer que o objeto do trabalho não diz respeito a análise exaustiva de tais decisões, serve apenas como demonstrativo sobre os últimos julgados.

A segunda, feita por meio de uma pesquisa qualitativa constituída a partir de um questionário on-line, enviado aos principais times da região sudeste e Sul, com seus respectivos sindicatos representativos. Escolheu-se essa forma de pesquisa em função do curto prazo para a obtenção das respostas e da impossibilidade econômica de arcar com os gastos do deslocamento para fazê-lo pessoalmente.

##### **4.1 Pesquisa no Tribunal Superior do Trabalho.**

Com o objetivo de identificar se houve mudança de entendimento sobre a natureza jurídica do direito de arena, intentou-se uma consulta jurisprudencial sobre o termo “direito de arena” entre decisões de acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho,

---

<sup>42</sup> §1º do art. 42 da MP 984 de 18 de junho de 2020. § 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o **caput**, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

por período de um ano, compreendido entre 01 de janeiro de 2019 e 01 de janeiro de 2020.

Foram identificados 57 registros, desses, 11 ações com causa diretamente ligada ao direito de arena, o restante com demandas relativas a temas conexos que fogem do objeto do trabalho. Nesse sentido, como não é o objeto principal do trabalho, lista-se apenas algumas decisões que reiteram o entendimento do Tribunal Superior de que o direito de arena continua a fazer parte da remuneração do jogador profissional de futebol.

O Agravo em Recurso de Revista Ag-PR-180-05.2013.5.04.008<sup>43</sup> vai justamente ao encontro da impossibilidade da redução do percentual do direito de arena dos atletas profissionais de futebol,

Agravo em recurso de revista - acórdão regional publicado antes da vigência da lei nº 13.015 / 2014 - atleta profissional - jogador de futebol - acordo individual dispondo acerca de percentual do direito de arena inferior ao previsto na lei. 15 / 1998, antes da edição da lei nº 12.395 / 2011 - invalidade. (.....)

No mesmo sentido, o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ARR - 20060-68.2013.5.04.0012<sup>44</sup>, com data de publicação de 18 de outubro de 2019, reitera o sentido de reconhecimento da natureza salarial do direito de arena,

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL.** A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, no período anterior à edição da Lei nº 12.396 / 2011, que alterou o art. 42, § 1º, da Lei Pelé, deve ser reconhecida a natureza salarial do direito de arena, bem como a invalidade do pacto que reduz o percentual mínimo fixado em lei para o cálculo da parcela.

Em consonância com os anteriores, o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ARR- 2765-93.2013.5.02.0020<sup>45</sup>, com data de publicação de 13 de Setembro de

---

<sup>43</sup> Inteiro teor do Agravo em Recurso de Revista Ag-PR-180-05.2013.5.04.008. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#9f584e5765f4819eb133c9b1d3653355>. Acesso em : 25 de set. de 2020.

<sup>44</sup> Inteiro teor do Agravo em Recurso de Revista ARR-20060-68.2013.5.04.0012. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#db320dbb103c4b42c0068fd2b9f460af>. Acesso em : 25 de set. de 2020.

<sup>45</sup> Inteiro teor do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ARR-2762-93.2013.5.02.0020. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#645e9a4c5c5f3159a23415dc71ffc17e>. Acesso em : 25 de set. de 2020.

2019, confere natureza jurídica salarial ao direito de arena em razão de contrato de trabalho.

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA - SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS. 1. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA.** O Tribunal Regional, ao conferir natureza jurídica salarial ao direito de arena devido em razão de contrato de trabalho, decidiu a controvérsia em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes.

Interessante o Embargo E-ED-RR-148000-42.2009.5.01.0011<sup>46</sup>, com publicação em 13 de setembro de 2019, no qual foi invalidado o contrato firmado em percentual inferior ao legalmente previsto. “Direito de arena. Acordo judicial dispondo acerca de percentual inferior ao previsto na lei. Invalidez”.

#### **4.2 Pesquisa com sindicatos e os times de futebol.**

Com o propósito de chegar à fonte primária da informação e captar com maior fidedignidade possível, a real situação dos clubes de futebol e dos sindicatos de atletas profissionais, enviou-se um questionário por e-mail endereçado a alguns dos clubes de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, por entender que são ao menos em “tese” os maiores mercados consumidores do futebol nacional e seus respectivos sindicatos.

Nesse sentido, selecionou-se os times de maior expressão do Rio de Janeiro: Botafogo de Futebol e Regatas, Clube de Regatas Flamengo, Fluminense Football Club, Clube de Regatas Vasco da Gama, Volta Redonda Futebol Clube além de Boa Vista Sport Club; em Minas Gerais, foram enviados aos Clube Atlético Mineiro, Cruzeiro Esporte Clube, além do Tupi, no estado de São Paulo, foram enviados para o Sport Club Corinthians Paulista, Santos Futebol Clube, Sociedade Esportiva Palmeiras, São Paulo Futebol Clube, além de Red Bull Bragantino; no Rio Grande do Sul, o Grêmio Football-Club Porto Alegrense, Sport Club Internacional, ao Ypiranga F.C e por fim ao Esporte Clube Pelotas.

---

<sup>46</sup> Inteiro teor do Embargos E-ED-RR- 148000-42.2009.5.01.001. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#98f700e90a9ff471441b843926700921>. Acesso em : 25 de set. de 2020.



Embora enviado a todas as equipes acima citadas, o questionário foi desenvolvido de forma a tornar possível a captação da realidade dos pequenos times de futebol, por serem, em grande medida, os que mais necessitam dessa verba para compor a remuneração dos atletas profissionais, trazendo a luz, ao menos em parte, a situação dos maiores atingidos pelas modificações contidas na Medida Provisória; por questão de isonomia, foi dada a mesma oportunidade de participação aos grandes times de futebol.

Enviou-se então à cada uma das agremiações, o questionário abaixo com as seguintes perguntas:

- I- Qual a posição da instituição (nome completo do time de futebol ou sindicato) em relação à MP 984 no que diz respeito à alteração do repasse do valor referente ao direito de Arena?
- II. Qual a percepção do Clube/ Sindicato sobre a mudança na vida dos jogadores?
- III. Já existe alguma uma estimativa sobre o percentual de demandas judiciais que estão sendo ajuizadas para o recebimento do valor do repasse?
- IV. Espaço aberto para qualquer comentário adicional caso queira.

Após o primeiro contato por e-mail no dia 08 de setembro, obtive os seguintes resultados relativos aos times de futebol:

- 1- **Boa Vista Sport Club:** Após tentativa de contato por e-mail, a mensagem não pode ser entregue a [boavista@boavistasc.com.br](mailto:boavista@boavistasc.com.br) porque o endereço não foi encontrado ou não pode receber mensagens.
- 2- **Fluminense Football Club:** Após o envio do e-mail para a ouvidoria do clube do qual foi gerado o protocolo número 1233718-80, com a seguinte resposta: “Caro Raphael, registramos o envio de sua mensagem, porém a Ouvidoria não possui essas informações. Saudações Tricolores”.
- 3- **Sport Club Corinthians Paulista:** Após o envio do e-mail para a ouvidoria do clube do qual foi gerado o protocolo número 65074, com a seguinte resposta: “Prezado Sr. Raphael, bom dia! Agradecemos o seu contato e a Diretoria do Sport Club Corinthians Paulista esclarece ao senhor que esses dados são internos. Somente o Presidente e Diretores terão acesso. Gratos pela compreensão. Saudações corinthianas!”
- 4- **Santos Futebol Clube:** Após envio obtive o protocolo 2020094969 a resposta, “Em atenção a sua solicitação abaixo reproduzida temos a orientar que encaminhe a mesma, por e-mail, em papel timbrado da Universidade devidamente assinado pelo Reitor ou Professor Orientador para: SANTOS FUTEBOL CLUBE A.t.: Sra. Isabel Luchesi - Assessora de Imprensa - [isabel.luchesi@santosfc.com.br](mailto:isabel.luchesi@santosfc.com.br) C.c.: Sr. Marcelo Frazão - Gerente Executivo de Marketing - [marcelo.fraza@santosfc.com.br](mailto:marcelo.fraza@santosfc.com.br) Havendo

possibilidade de informar o solicitado os mesmos manterão contato a respeito. Obrigado pelo contato”.

- 5- **Red Bull Bragantino:** Após envio obtive o protocolo 1215679, até o presente momento ainda não obtive resposta sobre o envio.
- 6- **Grêmio Foot-ball Porto Alegrense:** Após o envio de e-mail, a resposta é a que se segue, “Bom Dia! Obrigada pelo contato. Diariamente, recebemos diversos pedidos dessa natureza. Gostaríamos de atender a todos, porém isso é inviável. Por diretriz do Conselho de Administração do Clube, é vetada todo o tipo de coleta e utilização de dados do Clube para a realização de Projetos de Pesquisas trabalhos/tarefas escolares e/ou acadêmicas. contamos com sua compreensão. Um abraço gremista Liliane Pagnossin”.
- 7- **Sport Club Internacional:** Após o envio de e-mail, a resposta é a que se segue; “Prezado Sr. Raphael: O Sport Club Internacional agradece seu contato. Informo que, em razão das medidas preventivas relacionadas ao Covid-19, toda a parte administrativa do Clube está exercendo suas atividades em caráter de *home office*. Vamos encaminhar seus questionamentos ao Depto. Jurídico do Clube, para verificar a possibilidade em atendê-lo. Saudações Coloradas, Ana Paula Haubert (de casa) Ouvidoria Sport Club Internacional”.

Necessário mencionar que alguns times ainda se encontram dentro do prazo limite estipulados por suas respectivas ouvidorias, uma vez que várias delas solicitam 30 dias úteis para a resposta, no entanto, parece que esta não virá.

Importante ressaltar que o resultado dessa pesquisa seria parte fundamental na conclusão deste trabalho, de modo que as respostas das pequenas agremiações seriam base concreta para a conclusão de como a Medida Provisória estorva os times menores. Acreditava-se receber mediante interesse dos times sobre o assunto, um bom número de respostas, que em muito contribuiriam para a análise mais próxima da realidade.

Com o mesmo intuito, enviou-se aos Sindicatos de Atletas Profissionais de Futebol o primeiro contato por e-mail no dia 08 de setembro, obtendo os seguintes resultados:

1. **Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de Minas Gerais (SAFEMG):** Após solicitação da posição da SAFEMG frente as modificações advindas da Medida Provisória por e-mail, até o presente momento ainda não enviaram resposta.

2. **Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (SAFERJ):** Com o mesmo padrão de contato por e-mail utilizado para os demais sindicatos, até o momento, ainda não obtive resposta da SAFERJ, todavia, incluiu-se nesta parte alguns trechos da reportagem concedida ao site Globo Esporte<sup>47</sup>, onde se remete o leitor, no qual o presidente da Alfredo Sampaio relata a dificuldade que os atletas começarão a enfrentar com a falta de pagamento advinda da alteração da Medida Provisória.
3. **Sindicato dos Atletas de São Paulo (SAPESP):** Após pronto retorno e admirável solicitude, tanto de seu presidente Rinaldo Matorelli quanto o Coordenador Jurídico Guilherme Martonelli, a SAPESP em consonância com o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais, disponibilizou o documento<sup>48</sup> enviado aos parlamentares, que teve como objetivo precípua, além de marcar posição forte como representante da classe dos futebolistas profissionais, contribuir com a análise fático-jurídica da Medida Provisória 984; no mesmo sentido, Guilherme Martonelli, gentilmente respondeu ao questionário que se transcreve, de forma integral:

Qual a posição do Sindicato em relação à MP 984 no que diz respeito à alteração no repasse do valor referente ao direito de Arena para os jogadores profissionais de futebol?

Primeiramente, se faz necessário pontuar a alteração advinda através da MP 984 sob dois prismas e pontos que entendemos cruciais, a alteração da forma do repasse e a alteração da divisão. Sobre a forma de repasse, até o momento prevalecendo a MP, essa que estabelece que o repasse não se faz mais necessário que seja através dos sindicatos, vemos com muita preocupação, ainda mais ao analisar todo o cenário histórico do repasse e recebimento pelos atletas profissionais. Temos que analisar que o Direito de Arena e o conseqüente repasse do percentual aos atletas existe legalmente desde a Lei de Direitos Autorais de 1973, depois passando pela sua tutela especificada ao atleta ainda em 1993 pela Lei Zico, ainda que da existência dessa lei os atletas somente passaram a receber tais valores após um processo judicial de 1997, que desencadeou a cobrança pelos Sindicatos de Atletas deste percentual, e que de fato somente ocorreu somente quando de um acordo nos anos 2000.

---

<sup>47</sup> Inteiro teor da entrevista. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/rj/futebol/noticia/no-rio-abaixo-assinado-une-jogadores-contra-novo-repasse-dos-direitos-de-arena-da-mp-do-futebol.ghtml>. Acesso em: 18 de out. de 2020.

<sup>48</sup> Inteiro teor do documento disponível em: [https://sindicatodeatletas.com.br/arquivos/veiculos/oficio\\_mp-984-material-de-apoio-a-deputados-e-senadores-atualizada-em-30-07-2020.pdf](https://sindicatodeatletas.com.br/arquivos/veiculos/oficio_mp-984-material-de-apoio-a-deputados-e-senadores-atualizada-em-30-07-2020.pdf). Acessado em: 18 de out. de 2020.

Ainda, após esse acordo e os pagamento começando a serem feitos, foram descoberto por parte dos sindicatos que estes repasses em alguns momentos não ocorreram de maneira correta, o que desencadeou diversos processos judiciais reclamando esta diferença de repasse do valor devido aos atletas pelos clubes. Assim, em análise direta, se mesmo com o advento da lei de direitos autorais os repasses somente ocorreram após uma demanda judicial, ainda assim ocorreram repasses à menor, a lógica nos leva a crer que caso os sindicatos não fiscalizem esse pagamento ele não ocorrerá ou ocorrerá de maneira errada, prejudicando os atletas. A respeito da divisão de mando e direito de negociação exclusivo pelo mandante, ainda tendo esse que se responsabilizar pelo pagamento de todos os atletas, assim como os atletas do clube visitante, nos leva a uma celeuma sem fim, uma vez que se nem mesmo os atletas do próprio clube tem a possibilidade de fiscalizar se o pagamento esta sendo feito correto, como será para os atletas de outro clube exercerem esse direito. Ainda, tendo este pagamento uma discussão judicial sobre sua natureza ser indenizatório ou remuneratória, como iria um clube que jamais se utilizou dos serviços e funções laborais do atleta de um clube terceiro realizar um pagamento com natureza remuneratória que deve inclusive ter seus reflexos nas demais verbas trabalhistas. Assim, entendemos que ambas alterações foram feitas de maneira que somente devem trazer mais insegurança jurídica para os atores participantes do futebol profissional, sejam eles clubes, atletas ou emissoras de televisão.

2. Qual a percepção do Sindicato sobre a mudança para na vida dos jogadores, sobretudo aos times de menor capacidade financeira?

O caminho trilhado por esses clubes de menor capacidade financeira é a incapacidade administrativa, financeira e desportiva, assim levando aos atletas vinculados a eles um insegurança com respeito ao recebimento dos salários e demais valores vinculados ao seu contrato de trabalho. em Regra os valores referentes as cotas de transmissão que estes clubes recebiam era a garantia de que os atletas não passariam por maus bocados, agora, tendo esse clube que negociar diretamente, sem nenhuma base para isso, e obviamente com um interesse pelo mercado muito menor o que nos apresenta a situação é que estes devam a ter uma vida financeira ainda mais

prejudicada, ainda mais se compararmos aos outros clubes que hoje de certa forma já estão organizados desta maneira.

3. Já existe alguma uma estimativa percentual sobre demandas judiciais que estão sendo ajuizadas para o recebimento do valor?

Não existe uma estimativa, até porque como no Estado de São Paulo, a competição Estadual não enfrentou esse problema e na esfera nacional. Os clubes do Estado encontram-se em vigente contratual anterior com a emissora atual não temos notícia de demandas sobre o tema.

## **5. Considerações Finais**

Durante o período da elaboração deste artigo, acompanhamos os trâmites da Medida Provisória número 984 junto ao Congresso Federal, porém, findo o prazo de votação na data de 15 de outubro de 2020, sem a devida deliberação sobre o conteúdo das 91 emendas encaminhadas pelos parlamentares, a MP que era provida de força de lei, perde sua eficácia.

Com isso, o conteúdo do artigo 42, principal objeto do presente estudo, retorna a anterior redação dada pela Lei 12.395 de 2011, na qual confirma a prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, desportivo de que participe, à ambas entidades de prática desportiva, em outras palavras, o direito de arena, volta a pertencer aos dois clubes componentes principais do espetáculo. No mesmo sentido, o intermediário do repasse de (5%) cinco por cento, volta a ser o Sindicato dos Atletas Profissionais, que terão obrigação de distribuir em partes iguais, aos atletas.

Embora, não tenha sido convertida em lei, ressalta-se a importância da Medida Provisória número 984, no sentido de trazer à luz a necessidade de regulamentação mais específica no que diz respeito ao direito de arena, sobretudo, no que concerne a adição dos novos meios disponíveis atualmente, como páginas de internet, You Tube, Facebook e os vários Canais de Streams.

As propostas de emendas recebidas, demonstram que o legislativo não está inerte aos avanços das tecnologias de transmissão, e que estão cientes sobre a

importância dos assuntos que dizem respeito aos direitos remuneratórios dos atores principais do espetáculo.

Em que pese o tempo não ser suficiente para a resposta de nenhum dos times de futebol que foram contatados por e-mail, especialmente os pequenos, no qual era objetivo identificar os reais impactos causados pela alteração na prerrogativa do pagamento, que passou do sindicato à entidade de prática desportiva, pode-se afirmar que os sindicatos dos atletas profissionais de futebol tem prestado bom serviço em favor dos jogadores, principalmente os representados pela SAPESP, que foi muito solícita em ambas as vezes que foi contatada.

Por fim, ainda que não tenha sido possível demonstrar a real situação dos clubes menores, este estudo não perde sua essência, espera-se que, seja fonte de informação e consulta sobre as mudanças de entendimento ocorridas no artigo 42 para futuras consultas, contribuindo para que o leitor consiga olhar sobre nuances que vão para além da norma, como a distinção da natureza jurídica entre direito de arena e direito de imagem, bem como sobre a discussão doutrinária entre a natureza civil e trabalhista advinda da sua relação conexa com o direito do trabalho.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BARROS, Alice Monteiro de. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: Editora LTR, 2003.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTR, 2016.

FERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia de Pesquisa em Direito: Técnicas e abordagens para a elaboração de Monografias, Dissertações e Teses - 2. ed.** São Paulo: Saraiva, 2019.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **A dança dos deuses: futebol, cultura e sociedade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTR, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso do Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

REZENDE, José Ricardo. **Tratado de direito desportivo**. São Paulo: All Print Editora, 2016.

SORIANO, Ferran. **A bola não entra por acaso**: estratégias inovadoras de gestão inspiradas no mundo do futebol. São Paulo: Larousse do Brasil, 2010.

BRASIL. CAPES. **Educação a Distância**. UAB. Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/educacao-a-distancia>>. Acesso: 18 março 2018.

\_\_\_\_\_. **Portaria n.º183**, de 21 de outubro de 2016. <Disponível em: <https://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/24102016-PORTARIA-N-183-2016.pdf>>. Acesso: 30 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, 23/12/1996.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 9.615**, de 24 de Março de 1998. Institui as Normas Gerais Sobre o Desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25/03/1998.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.395**, de 16 de Março de 2011. Altera as Leis nº 9.615 e 10.891, revoga a Lei nº 6.354 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17/03/2011.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 984**, de 18 de junho de 2020. Altera as Leis nº 9.615 e 10.671 e dá outras providências em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**. Brasília, 18/06/2020.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Jurisprudência**. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/>>. Acesso em: 25 de set. de 2020.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Medidas Provisórias**. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/>>. Acesso em: 24 de set. 2020.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Emendas Parlamentares**. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/142594>>. Acesso em: 24 de set. 2020.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Emendas Apresentadas**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_emendas?idProposicao=2255588&su bst=0](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idProposicao=2255588&su bst=0)>. Acesso em: 24 de set. 2020.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Exposição de Motivos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-984-20.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-984-20.pdf)> Acesso em: 24 de set. 2020.